



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM

REFORMA DA PREVIÊNCIA – ES

Promulgada aos 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 trouxe normas afetas ao Sistema Previdenciário, com reflexos tanto no Regime Geral quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social.

A Constituição Federal deixou de fixar as regras para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo que a idade mínima para aposentadoria destes servidores seria fixada nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas e o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

No Estado do Espírito Santo, a **alteração das regras do regime próprio de previdência social** foi realizada com a edição da **Emenda Constitucional nº 114/2019 e as Leis Complementares Estaduais nº 931/2019, 938/2020, 943/2020.**

Em linhas gerais, a **EC 114/2019 alterou a idade mínima da aposentadoria voluntária para novos servidores**, fixando 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A LCE 931/2019 promoveu a alteração da alíquota de contribuição previdenciária da parte servidor, majorando o percentual de contribuição de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), com incidência a partir de 01/04/2020 em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, art. 150, III, “c”, da Constituição da República.

A **LCE 938/2020** fixou os **requisitos de aposentadoria voluntária para os novos servidores**, observada a idade mínima fixada na Constituição Estadual e estabeleceu requisitos específicos para aposentadoria, bem como **regras de transição** aplicadas aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de sua entrada em vigor. Esta legislação entrou em vigor na data de 01/07/2020.

A **LCE 943/2020**, considerando o disposto na Lei 13.954/2019, instituiu o **sistema de proteção social dos militares estaduais** e disciplinou as normas específicas acerca da inatividade e pensões dos militares estaduais. A competência da gestão dos benefícios de inatividade e pensões militares cabe ao IPAJM.

Insta frisar que os servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária com base na legislação então em vigor e permanecem em atividade manterão o direito à aposentadoria à luz das regras que preencheram, bem como ao abono de permanência, independentemente das modificações nos requisitos para aposentadoria por conta das modificações na legislação, ora realizadas. Isto porque tais servidores estão alcançados pelo direito adquirido, ou seja, possuem assegurado o direito de, a qualquer tempo, aposentar-se com base nas regras vigentes à época do implemento dos seus requisitos, ainda que posteriormente revogadas.

Em relação ao **regime de previdência complementar** e à aplicação do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não há qualquer modificação em relação às regras



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM

atuais. Esse regime de previdência complementar somente é aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a data da publicação do ato de instituição desse regime - Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo (PREVES), ressalvada a expressa opção pela previdência complementar para aqueles que entraram antes desse marco. Nessa mesma linha, apenas para os servidores que ingressaram no serviço público após o início da previdência complementar, em 05/02/2014 no Estado do Espírito Santo, ou que aderiram expressamente a PREVES, os proventos estão limitados ao teto do RGPS.

No que tange à **contagem recíproca**, a Emenda Constitucional nº 103/2019 preservou a contagem recíproca do tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal e ao Regime Geral e vedou de forma expressa a contagem de tempo de contribuição fictício para fins de contagem recíproca, de modo que a averbação do tempo de contribuição ao RGPS, bem como a outros regimes próprios continua garantida no ES-PREVIDÊNCIA, mediante a apresentação regular da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Conforme acima mencionado, a LCE 938/2020 promoveu a alteração da LCE 282/2004, fixando as novas regras de aposentadoria, bem como estabeleceu as regras de transição concernentes às aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua entrada em vigor, além de fixar as regras concernentes à concessão de pensão por morte.

O artigo 24 da LCE 282/2004 trata das regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos que ingressarem no serviço público no Espírito Santo após a entrada em vigor da LCE 938/2020, em 01/07/2020. **São 3 (três) modalidades de aposentadoria**, voluntária, por incapacidade permanente e compulsória.

I - Regras permanentes:

1) Aposentadoria voluntária:

- Regra geral - Requisitos:

- * 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos se homem;
- * 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- * 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- * 5 (cinco) anos no cargo.

- Policial civil e o ocupante do cargo de agente penitenciário ou socioeducativo - Requisitos:

- * 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- * 30 (trinta) anos de contribuição;
- * 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras para ambos sexos;

- Servidor em exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde – Requisitos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM

- * 60 (sessenta) anos de idade;
- * 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- * 10 (dez) anos de serviço público;
- * 5 (cinco) anos no cargo.

- Professor - Requisitos:

- * 60 (sessenta) anos de idade se homem, 57 (cinquenta e sete) se mulher;
- * 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- * 10 (dez) anos de serviço público;
- * 5 (cinco) anos no cargo.

A forma de cálculo para todas as modalidades de aposentadoria voluntária previstas no artigo 24, com ressalvas quanto ao servidor público com deficiência, é a prevista no artigo 24-A:

- * 100% (cem por cento) da média de todo o período contributivo (desde a competência de julho de 1994 ou início da contribuição, se posterior àquela competência);
- * limitação da média ao teto do RGPS para os ingressantes após a instituição da Previdência Complementar - PREVES (ou servidores optantes);
- * Os proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média acrescido a 2% (dois pontos percentuais) a cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;
- * Os benefícios serão reajustados anualmente nos termos de lei, a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

- Servidor público com deficiência – Requisitos:

- * 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo para todas as modalidades de deficiência;
- * Observar os requisitos previstos na LCF 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos proventos;

2) Aposentadoria por incapacidade permanente:

- * No cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação e com reavaliação periódica obrigatória.
- * Forma de cálculo dos proventos: Fixação pela média do artigo 24-A, acima descrito;
- * Para incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho o provento será igual a 100% (cem por cento) da média, independentemente do tempo de contribuição, limitado ao teto do RGPS para quem ingressou após a instituição da Previdência Complementar - PREVES (ou servidores optantes);

3) Aposentadoria compulsória:

- * Aos 75 (setenta e cinco) anos de idade do servidor de todas as categorias – LCF 152/2015;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

————— **IPAJM** —————

* Forma de cálculo dos proventos: Corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado da forma do § 2º do artigo 24-A.

*Deverá observar o limite do teto do RGPS para servidores que ingressaram após a instituição da Previdência Complementar - PREVES (ou servidores optantes);

4) Pensão por morte:

* **Fixação:** Cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor de aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de 100% (cem por cento), observando-se o teto do RGPS quando o instituidor for submetido a previdência complementar;

* Quando houver dependente inválido no rol de beneficiários, o cálculo equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez pontos percentuais por dependente até o máximo de 100 % (cem por cento), para o valor de supere o limite máximo de benefícios do RGPS (quando o instituidor não for submetido à previdência complementar);

* Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas, nos moldes do § 1º do artigo 34 –C, deverá ocorrer a observância do disposto no § 2º, abaixo transcrito:

“§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos”.

II - Regras de transição previstas na LCE 938/2020:

São regras de transição aplicáveis a todos os servidores públicos que ingressaram no serviço público do Estado do Espírito Santo antes da entrada em vigor da LCE 938/2020, seguem abaixo transcritos os artigos da LCE 938/2020.

1) Regra de transição do artigo 5º:

- **Regra geral - Requisitos:**

* 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM

homem – idade até 31/12/2021;

* 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem – idade a partir de 01/01/2022;

*30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

* 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

* 5 (cinco) anos no cargo.

* **Sistema de pontos:** Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, com a contagem do tempo em dias, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, com acréscimo de um ponto a partir de 01/01/2020 até o limite de 100 (cem) pontos se mulher e 105 (cento e cinco) pontos se homem.

* Já iniciamos a aplicação desta regra com a pontuação de 87 (oitenta e sete) pontos para mulher e 97 (noventa e sete) pontos para homem.

*** Professor – Requisitos:**

* 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem – idade até 31/12/2021;

* 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem – idade a partir de 01/01/ 2022;

*25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem – comprovado efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* **Sistema de pontos:** Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, com a contagem do tempo em dias, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, com acréscimo de um ponto a partir de 01/01/2020 até o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher e 100 (cem) pontos se homem.

* Já iniciamos a aplicação desta regra com a pontuação de 82 (oitenta e dois) pontos para mulher e 92 (noventa e dois) pontos para homem.

*** Fixação dos proventos e forma de reajuste:**

*** “Integral” (novo conceito) e com paridade:**

* Novo conceito de integralidade, com aplicação do § 8º do artigo 5º da LCE 938/2020;

* Ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, no período compreendido entre 05/02/2014 e 04/08/2014, nos moldes dos parágrafos 5º e 6º do art. 1º da LCE 711/2013;

* Idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem - regra geral;

* Idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem - professor;

*** Média e reajuste por lei (§§ 6º e 7º do art. 24-A da LCE 282/2004):**

* Ingresso no serviço público a partir de 01/01/2004 até 30/06/2020;

* Média prevista no artigo 24-A, §§ 1º e 2º da LCE 282/2004 – 60% (sessenta por cento) da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM

média, acrescido de 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, observar o teto do RGPS para ingresso após a implementação da Previdência Complementar ou para servidor optante;

2) Regra de transição do artigo 6º:

*** Destinada ao policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo;**

* Estabelecimento de idade mínima:

- 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos sexos ou:

- 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher e 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LCF 51/1985;

- Aposentadoria na forma da LCE 51/1985, observando os requisitos abaixo além da idade mínima:

- Homem – 30 (trinta) anos de contribuição, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

- Mulher – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

- Tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo são considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

3) Regra de transição do artigo 7º:

*** Regra geral - Requisitos:**

* 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

* 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

* 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

* 5 (cinco) anos no cargo;

* **Pedágio:** Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos se mulher e 35 (trinta e cinco) anos se homem;

• **Professor – Requisitos:**

* 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

* 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, comprovado efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

* **Pedágio:** Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos se



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

————— **IPAJM** —————

mulher e 30 (trinta) anos se homem;

*** Fixação dos proventos e forma de reajuste:**

*** “Integral” (novo conceito) e com paridade:**

- * Novo conceito de integralidade, com aplicação do § 8º do artigo 5º da LCE 938/2020;
- * Ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, no período compreendido entre 05/02/2014 e 04/08/2014, nos moldes dos parágrafos 5º e 6º do art. 1º da LCE 711/2013.

*** Média e reajuste por lei (§§ 6º e 7º, art. 24-A da LCE 282/2004):**

- * Ingresso no serviço público a partir de 01/01/2004 até 30/06/2020;
- * Média prevista no *caput* artigo 24-A, correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética, observar o teto do RGPS para ingresso após a implementação da Previdência Complementar ou para servidor optante;

4) Regra de transição do artigo 8º:

*** Aplicável aos servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes;**

- * 20 (vinte) anos de serviço público;
- * 5 (cinco) anos no cargo;
- * Sistema de pontos, cuja idade e tempo de contribuição será apurado em dias:
 - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
 - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
 - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) de efetiva exposição;

- * **Forma de fixação:** pela média prevista no artigo 24-A, §§ 1º e 2º da LCE 282/2004 – 60% (sessenta por cento) da média, acrescido de 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, observar o teto do RGPS para ingresso após a implementação da Previdência Complementar ou para servidor optante;
- * Para a pontuação em 66 (sessenta e seis) com 15 (quinze) anos de efetiva exposição, será – 60% (sessenta por cento) da média, acrescido de 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, observar o teto do RGPS para ingresso após a implementação da Previdência Complementar ou para servidor optante;